

LEI Nº 091, DE 29 DE JULHO DE 1988

Dispõe sobre os Servidores Públicos Civis da Administração Direta, segundo a natureza do vínculo empregatício e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rio Maria, reger-se-ão pelas disposições estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Art. 2º - A organização do Quadro de Pessoal da Prefeitura, é baseada no conceito de emprego, função gratificada e cargo em comissão.

Art. 3º - Emprego é o preenchido por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a percepção de salários para o exercício de atividades da Prefeitura.

§ 1º - Os empregos, com seus respectivos salários, serão os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º - As atribuições dos empregos serão discriminadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - Os Servidores Municipais que atenderem a encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias do emprego, farão jus à gratificação de função.

§ 1º - A gratificação de que trata o caput deste artigo representa vantagem acessória ao salário, não constituindo situação permanente e sim transitória, enquanto perdurar o efetivo exercício da função.

§ 2º - Os valores das funções gratificadas são os constantes do anexo II desta Lei.

Art. 5º - O Servidor que percebe gratificação de função

.../02



não perderá esta vantagem quando se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, necessidade do serviço, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único - O substituto do servidor de que trata este artigo, fará jus ao mesmo valor de gratificação de função percebida pelo titular, durante o período da substituição.

Art. 6º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Gestor Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura ao serviço público, pertencentes ou não ao quadro de pessoal da Prefeitura.

§ 1º - Aos servidores que ocupam os cargos de que trata este artigo, ficam assegurados todos os direitos constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, salvo a estabilidade e disponibilidade.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos em comissão são os constantes do anexo III desta Lei.

Art. 7º - Aos servidores da Prefeitura, assiste o direito à promoção e ao acesso.

§ 1º - A promoção é feita de um nível para outro dentro de uma mesma classe, através dos critérios de merecimento e antiguidade.

§ 2º - O acesso de uma classe de emprego para outra é feito no nível final de uma classe para o nível inicial de outra classe em que foi enquadrado o servidor.

Art. 8º - Para efeito de promoção e acesso, são observados os requisitos mínimos constantes do anexo IV.

Art. 9º - Para avaliação do critério de merecimento se não considerados os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - eficiência;
- IV - disciplina;

V - treinamento relacionado com as atividades do nível da classe que passará a integrar.

Art. 10 - Para avaliação do critério de antiguidade, o período a ser considerado é o constante do anexo IV.

Art. 11 - O salário dos Servidores Municipais não poderá ser inferior ao Piso Nacional de Salários.



Art. 12 - Os servidores admitidos sob o regime jurídico da C.L.T., são contribuintes obrigatórios da Previdência Social.

Art. 13 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar servidores para preencher lacunas existentes na Administração Municipal, desde que haja emprego vago e dotação orçamentária suficiente para atender ao pagamento da respectiva despesa.

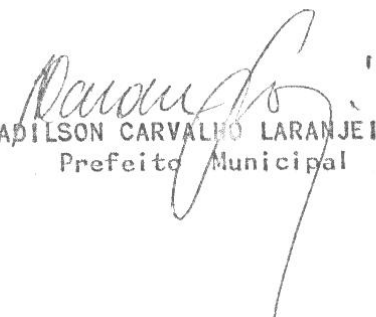
Art. 14 - Os salários dos servidores Municipais, serão reajustados mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tomando-se por base a variação do valor do salário mínimo de referência.

Art. 15 - A admissão e o enquadramento dos servidores, serão feitos através de decreto, que será expedido por iniciativa exclusiva do Gestor Municipal.

Art. 16 - Os recursos para a execução da presente Lei, correrão à conta do Orçamento do Município.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Rio Maria, Pará, em 1º de agosto de 1988.


ADILSON CARVALHO LARANJEIRA
Prefeito Municipal